



## PROCESSO TC N.º 03851/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Natanael Correia de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO CARGO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. A ponderação do princípio da segurança jurídica em inativação tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que o feito apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02011/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Natanael Correia de Lima, matrícula n.º 14.001-5, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 29 de setembro de 2022



**PROCESSO TC N.º 03851/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 03851/18

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Natanael Correia de Lima, matrícula n.º 14.001-5, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 57/63, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.174 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.617, período de 21 a 27 de janeiro de 2018; e d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ao final, os técnicos da DIAPP II apontaram, além da carência de demonstração da aprovação do aposentado em concurso público, a necessidade de retificação do ato de inativação, fazendo constar o cargo de Guarda Municipal Suplementar ou de Vigilante Municipal, dependendo da comprovação documental.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de defesa pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 70/77, os inspetores da Corte, fls. 85/88, evidenciaram, além da incorreção dos proventos, a necessidade implementação da inativação no cargo de Vigia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 99/104, apesar de pugnar pela retificação do ato de aposentadoria, opinou, em apertada síntese, pela manutenção dos cálculos proventuais sobre a integralidade das contribuições.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 22 de setembro de 2022, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de setembro de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## PROCESSO TC N.º 03851/18

*In casu*, constata-se que a inativação voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Natanael Correia de Lima, matrícula n.º 14.001-5, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP no cargo de Guarda Civil Municipal não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, *verbo ad verbum*:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Logo, o ato aposentatório do Sr. Natanael Correia de Lima, na realidade, deveria ter sido outorgado pelo IPMJP no cargo de Guarda Municipal Suplementar a que se refere o ANEXO IV da antevista Lei Complementar Municipal n.º 066/2011. Todavia, é imperioso realçar que o eg. Tribunal Pleno desta Corte, em caso similar, sopesando o tempo decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria do Sr. Natanael Correia de Lima, matrícula n.º 14.001-5, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 08:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 08:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO